



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17.11.001/2022- SME

OBJETIVO: Contrapor o julgamento Sr. Pregoeiro, que declarou equivocadamente a licitante VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, **INABILITADA**.

VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no **CNPJ: nº 07.417.073/0001-22**, situada a Rua Aguinaldo Teixeira, nº 88, bairro Centro, CEP:62690-000, Trairi/CE, licitante participante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, muito respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, **RECORRER** do julgamento do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Tauá, que declarou esta recorrente inabilitada.

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, passamos a demonstrar a tempestividade da nossa peça recursal, estando tudo fundamentado conforme termos do **Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º da Lei 10.520/2002, Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, c/c o item 18.1.3 do respectivo Edital.**



II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

Inicialmente, apresentamos nosso mais sincero respeito, ao Sr.Pregoeiro e demais servidores da Prefeitura Municipal de Tauá/CE , porém não podemos deixar de apresentar nossa profunda irresignação com o julgamento emanado pelo Sr. Pregoeiro em desfavor desta recorrente.

O douto Pregoeiro atribuiu como motivo para nossa inabilitação a seguinte fundamentação:

20/12/2022 09:02:01 Pregoeiro: Inabilitação do VMNET COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA / Licitante 1: Conforme parecer técnico emitido pela Secretaria da Educação, os atestados de capacidade técnica apresentados são incompatíveis com o objeto da licitação, pois, apesar dos documentos serem relacionados a ferramentas de Tecnologia, faltou a certificação da qualificação técnica referente ao equipamento (Tela Interativa), a qual requer uma capacidade especializada, já que se trata de um aparelho tecnológico diferenciado, caracterizado por ser touch screen e com suporte a materiais multimídia, isto é, capaz de transmitir texto, imagem, áudio e vídeo com um único equipamento. Da mesma forma, também faltou à empresa demonstrar a capacidade técnica relacionada ao recurso educacional digital ou software educativo, na forma de aplicativo ou de ambiente virtual de aprendizagem (plataforma de ensino).

Ocorre que como demonstrado na própria fundamentação do Sr. Pregoeiro, apresentamos equipamentos em nossos atestados relacionados a **ferramentas de tecnologia**, o que na realidade melhor seria apresetado como **equipamento de informatica ou audio e video**, tudo compatível com objeto do certame.

A legislação e a doutrina determinam que o atestado de capacidade técnica apresentado deve ser compatível, similar e não obrigatoriamente igual ao objeto do certame, vejamos:



Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destacou-se)*

Notoriamente a legislação deixou claro que o objeto do atestado de capacidade técnica **DEVE SER COMPATÍVEL E NÃO IGUAL**.

No mesmo **Art. 30 da lei 8.666/93**, encontramos § 3º que fala sobre obras e serviços , e faz a seguinte menção:

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(destacou-se)*

Veja nobre Pregoeiro, que a lei de licitações mais uma vez destacou que o atestado deve ser similar e não igual, não prevalecendo os motivos alegados para nossa inabilitação.

Pela simples explanação dos fundamentos da **lei 8.666/93** fica evidente o equívoco sobre nossa inabilitação, porém, vamos apreciar o entendimento **do TCU-Tribunal de Contas da União**.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a



comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo) nosso)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo) nosso)

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.



Com os acórdãos supramencionados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão para o fornecimento ou serviço similar e não idênticos. Observemos que o entendimento é uno.

Urge destacar que o edital do certame foi preciso quanto a exigência de qualificação técnica item 16.4.1 **Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.**

Douto Pregoeiro, o senhor em sua manifestação de justificativa para nossa inabilitação alegou que a natureza e espécie dos nossos atestados eram condizentes com o objeto, vejamos: pois, apesar dos documentos serem relacionados a ferramentas de Tecnologia.

Como já ratificamos, nossos atestados de capacidade técnica são compatíveis para o objeto licitado e a manutenção de nossa inabilitação vai em desobediência ao **Art. 3º da lei 8.666/93**, por afrontar os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O Princípio da isonomia está afrontosamente atacado quando o Sr. Pregoeiro apresentou como requisitos para desclassificação da licitante **Amado Tecnologia LTDA** vários motivos, porém nem um deles referentes aos atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante, e que em nada é compatível com o objeto licitado.

Sr. Pregoeiro o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a todos os participantes do certame, portanto seu julgamento não pode afastasse do mesmo, devendo realizar o julgamento da qualificação técnica conforme o edital, sendo necessário a nossa reabilitação no certame.

Tempestivamente trazemos a baila que todos os atestados de capacidade técnica apresentados por todas as licitantes para o certame são de equipamentos que podem ser enquadrados como permanentes, eletroeletrônicos, ferramentas de Tecnologia, audio e video, ou de informatica, que é o mesmo enquadramento da **TELA INTERATIVA**, o que corrobora na demonstração de um agigantado equivoco nos julgamentos dos atestados de capacidade técnica apresentados para o certame

Quanto à alegação de falta em demonstrar a capacidade técnica relacionada ao recurso educacional digital ou software educativo, essa não deve prosperar, pois o objeto



cerne do certame é aquisição da **TELA INTERATIVA**, e não do **recurso educacional digital ou software**.


O atestado de capacidade técnica apenas pode ser exigido do objeto principal e não dos itens que compõem o mesmo, ressalvados as parcelas de maior relevância que devem previamente ser solicitadas no edital, e não foram solicitados no edital do pregão eletrônico de nº17.11.001/2022- SME.

Data venia Sr. Pregoeiro, rogamos pela reformulação do julgamento de nossa inabilitação , em especial pelo *periculum in mora* de que administração venha a contratar proposta menos vantajosas para administração em virtude do resultado do certame.

III-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente **DEFERIDO O RECURSO PROPOSTO** pela empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, sendo declarada esta recorrente **HABILITADA** e posteriormente vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Trairi/CE em 22 de dezembro de 2022.


VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ sob o nº 07.417.073/0001-22
JOSÉ AMÉRICO BARBOSA JUNIOR
CPF nº 493.296.691-15